



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER PRÉVIO Nº

/2018, 1ª Câmara – TCE/TO

- 1. Processo nº:** 5074/2017
- 2. Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. Assunto:** 2 – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício 2016
- 3. Responsáveis:** Muniz Araújo Pereira (CPF nº 546.714.931-87), gestor à época
- 4. Ente:** Município de Tocantínia-TO
- 5. Órgão:** Prefeitura Municipal de Tocantínia
- 6. Relatora:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
- 7. Representante do MP:** Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
- 8. Procurador constituído nos autos:** Renan Albernaz de Souza, OAB/TO nº 5365 (evento 16).

EMENTA: MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A REJEIÇÃO. DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. REGRAS DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO COM EDUCAÇÃO E DO FUNDEB. REGISTROS DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NÃO ATINGIU O PERCENTUAL EXIGIDO. OUTRAS IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

9. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 5074/2017, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Tocantínia, exercício de 2016, sob a gestão do senhor Muniz Araújo Pereira, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de Parecer Prévio.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e 02/2013 a Resolução Administrativa nº 08/2008;

Considerando tudo que há nos autos;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas Contas pendem de julgamento por este Tribunal,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.1. Recomendar a REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Tocantínia - TO, referente ao exercício financeiro de 2016, gestão do senhor Muniz Araújo Pereira, prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, ante a permanência das seguintes irregularidades:.

1. Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 911.671,30 (item 6.4 do relatório técnico, art. 1º, § 1º c/c 4º, I, “a” e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964). Restrição de Ordem Legal Gravíssima.
2. Déficit financeiro consolidado no valor de R\$ 84.880,44 (artigo 1º, §1º c/c com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Item 8.1 do relatório);
3. Registro contábil (empenho, liquidação e pagamento) das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral de Previdência Social atingiu o percentual de 14,55% dos vencimentos e remunerações inferior ao mínimo exigido de 20%. Tal omissão altera o resultado orçamentário, financeiro, patrimonial e o limite da despesa com pessoal, atingindo diretamente os servidores quando das suas respectivas aposentadorias, além de aumentar a dívida do município (arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991, Restrição de Ordem Constitucional e Legal Gravíssima - item 2.6 da IN 02/2013).
4. não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal e item 1.1 da IN TCE/TO nº 02/2013);
5. não aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 60 XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- Constituição Federal – item 1.2 da IN TCE/TO nº 02/2013).

9.2. Ressalvar as seguintes ocorrências:

1. divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 1.865,00 (item 7.1 do relatório);
2. divergência na contabilidade referente ao registro de precatório, (item 8.1.5 do relatório técnico).

9.3. Realizar as seguintes determinações:

1. que se faça a conferência das despesas inscritas em restos a pagar não processados, alertando que sua inscrição é condicionada a existência de saldo financeiro para sua cobertura.
2. que sejam conferidos os lançamentos contábeis de forma a se evitar diferenças entre o total dos ingressos e os dispêndios no Balanço Financeiro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

3. a utilização das fontes de recursos/destinações tanto na classificação da receita quanto da despesa desde a elaboração do orçamento, conforme o parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, inciso I da LRF, alertando ao atual gestor que reincidência acarretará rejeição das contas.
4. utilização das fontes de recurso corretas no empenhamento, liquidação e pagamento da despesa com o FUNDEB, alertando que o art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007 só permite a abertura de crédito suplementar de no máximo de 5% não aplicado no exercício.
5. conferir os registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de recurso-DDR de forma a evitar déficits irreais em determinadas fontes de recursos.
6. elaborar as notas explicativas com os requisitos mínimos exigidos na NBCT 16.6 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (item 2.1 do relatório técnico nº 28/2018).
3. regularizar as ocorrências descritas no item 11 do Relatório Técnico nº 28/2018 e aquelas relacionadas no voto, evitando reincidências das irregularidades.
4. apurar a responsabilidade referente ao valor de R\$ 115.318,68 contabilizados na conta contábil por dano ao patrimônio, bem como, se faça o registro utilizando o atributo “p” conforme determina o plano de contas único.

9.4. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo que mantenha o cadastro dos presidentes dos Conselhos Municipais do FUNDEB e da Saúde de forma a permitir, quando necessário a intimação para apresentarem documentos, haja vista que são responsáveis por avaliar a aplicação dos recursos vinculados a educação e saúde.

9.5. Informar ao atual gestor sobre as providências contidas na Resolução da Consulta nº 127/2018- TCE –PLENO (Processo nº 812/2018), que modulou os efeitos para o exercício de 2021 (item 5.2 do relatório), sobre a realização de concurso público para a contratação e assessoria contábil e jurídica, bem como, a inclusão dos valores na despesa com pessoal.

9.6. Determinar a juntada da cópia deste Parecer Prévio ao Processo de Prestação de Contas de Ordenador de Despesa.

9.7. Ressalto o fato de que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2016.

9.8. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

9.9. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

9.10. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor Muniz Araújo Pereira, prefeito à época, ao procurador que atou nos autos, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ao atual gestor para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar-se o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33 do Regimento Interno.

9.11. Após, expirado o prazo recursal, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência, bem como a remessa dos autos à Câmara Municipal de Tocantínia, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 27/11/2018 13:56:35

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 27/11/2018 14:29:36

LITZA LEAO GONCALVES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 234117

Código de Autenticação: 7a5c87bdcbb6f8e7a005da0e2824d093 - 27/11/2018 14:10:14

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - CONSELHEIRO (A)

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matricula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbefbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 27/11/2018 17:28:26